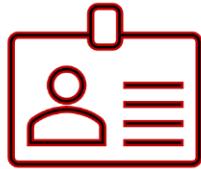


BEM-VINDO!

9º Bate Papo da NLLC: Pregão e Concorrência

Decreto nº 48.723, de 24 de novembro de 2023



**Identifique-se
[nome e instituição]**



**Faça perguntas
no chat**



**Assine a lista
de presença**



**A gravação ficará
disponível no canal do
YT da SEPLAG**

13 de dezembro de 2023

AVISO LEGAL

Esse evento está sendo realizado pela Seplag MG e **será gravado**. A gravação poderá incluir dados dos participantes como vozes, imagens, ou nomes.

Ao participar, esteja ciente de que aceita e reconhece o acima descrito e que concorda **que a gravação poderá ser utilizada pela Seplag em seus canais de comunicação interna e externa.**



Pregão eletrônico e Concorrência eletrônica Menor Preço e Maior Desconto

Decreto nº 48.723, de 24/11/2023 – Parte 2

13 de Dezembro de 2023

SUMÁRIO

Contextualização

Disposições preliminares

Procedimentos

Fase preparatória

Divulgação do edital de licitação

Apresentação de propostas e lances

Julgamento

Habilitação

Intenção de recorrer e fase recursal

Saneamento da proposta e dos documentos de habilitação

Homologação

Convocação para contratação

Revogação e anulação

Disposições finais



Parte 2

JULGAMENTO



Art. 27 – **Encerrada a etapa de envio de lances** da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, **realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar** quanto à adequação ao objeto estipulado e à **compatibilidade** do preço ou desconto final **em relação ao estimado para a contratação**.

JULGAMENTO

**Nova lógica:
Verificação da conformidade
da proposta classificada em
primeiro lugar (art. 59, § 1º)**



Apresentação da
proposta



Fase competitiva

Julgamento

**Decreto nº 48.012/2020:
Verificação da
conformidade das
propostas e classificação
no sistema**

JULGAMENTO

→ Regra prevista no § 3º do art. 17 da NLLC

Art. 27 § 1º – Desde que previsto no edital, o órgão ou a entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, **realizar análise e avaliação da conformidade da proposta mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes** de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.



JULGAMENTO

Art. 27 § 2º – O edital de licitação deverá estabelecer **prazo de no mínimo 2 horas, prorrogável por igual período**, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, **para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares,** adequada ao último lance ofertado.

§ 3º – A prorrogação de que trata o § 2º poderá ocorrer nas seguintes situações:

I.– por **solicitação do licitante**, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir;

II. – de **ofício**, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

JULGAMENTO

Art. 28 – Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, **poderá negociar**, por meio do sistema e de forma pública e transparente, condições mais vantajosas para a Administração com o primeiro colocado.

§ 1º – Quando o **primeiro colocado**, mesmo após a negociação, **for desclassificado** em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, **a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados**, nos termos do *caput*, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do art. 20, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 26.

A faculdade de negociação está prevista no art. 61 da NLLC



JULGAMENTO

Art. 28 § 2º – Concluída a negociação, o **resultado será registrado na ata da sessão pública**, que deverá ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 3º – O **edital** de licitação **deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 2 horas**, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, **para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último valor ofertado após a negociação**.

JULGAMENTO

Comando do § 5º do art. 56 da NLLC

Art. 29 – No caso de licitações em que o procedimento **exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários**, do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – **BDI** e dos Encargos Sociais – **ES**, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.



JULGAMENTO

Parâmetro estabelecido no § 4º do art. 59 da NLLC

Art. 30 – No caso de **obras e serviços de engenharia**, serão consideradas **inexequíveis** as propostas cujos valores forem **inferiores a 75% do valor orçado** pela Administração.



JULGAMENTO



Art. 31 – No caso de **bens e serviços em geral**, é **indício de inexequibilidade** das propostas valores **inferiores a 50%** do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único – A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, **somente será identificada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação**, quando o substituir, que comprove:

- I. – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
- II. – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

HABILITAÇÃO

Art. 32 – Encerrada a fase de julgamento, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, **verificará a documentação de habilitação do licitante** nos termos do edital de licitação, observado o disposto neste capítulo.



HABILITAÇÃO

Art. 33 – Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de cumprir o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º – **Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

§ 2º – Serão exigidos os documentos relativos à **regularidade fiscal, em qualquer caso**, somente em **momento posterior ao julgamento** das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.



Conforme disposto no art.
63 da NLLC

HABILITAÇÃO

Art. 33 § 3º – A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, **poderá ser substituída, total ou parcialmente, pelo registro cadastral no Cagef.**

§ 4º – A **documentação de habilitação de que trata o *caput* poderá ser dispensada, total ou parcialmente**, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, **ressalvado** o inciso XXXIII do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição da República.

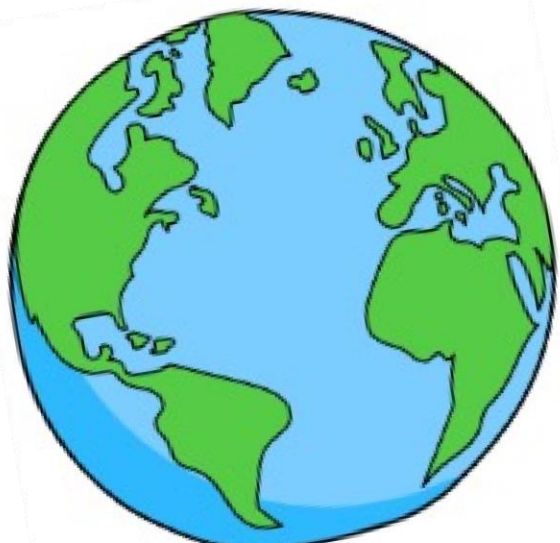
§ 5º – Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes cuja análise foi realizada pelo agente de contratação ou comissão de contratação, depois de definido o resultado do seu julgamento.

HABILITAÇÃO

Regra já prevista no Decreto nº 48.012/2020

Art. 34 – Quando permitida a participação de **empresas estrangeiras que não funcionem no País**, as exigências de habilitação serão atendidas por meio de documentos equivalentes, inicialmente apresentados em **tradução livre**.

Parágrafo único – Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, **os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País** e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.



HABILITAÇÃO

Art. 35 – A **participação de consórcio de empresas será permitida**, observado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, **devendo sua vedação ser devidamente justificada** nos autos do processo de licitação.



HABILITAÇÃO



Art. 36 – A **habilitação** do licitante **será verificada por meio do Cagef**, nos documentos por ele abrangidos.

§ 1º – Os documentos exigidos para habilitação **que não estejam contemplados no Cagef** serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

HABILITAÇÃO

Regra do art. 64 da NLLC

Art. 36 § 2º – Após a apresentação dos documentos para habilitação, não será permitida a **substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo **em sede de diligência**, para:

- I. – **complementação de informações** acerca dos **documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época** da abertura do certame;
- II. – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



HABILITAÇÃO

Art. 36 § 3º – Nas hipóteses de exigência de **apresentação de documentos de habilitação após a data de recebimentos das propostas**, durante a sessão pública, os documentos deverão ser apresentados quando solicitados pelo agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, em formato digital no sistema eletrônico, **no prazo mínimo de 2 horas**, prorrogável por igual período, observadas as hipóteses elencadas no § 3º do art. 27.

§ 4º – A **verificação** pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em **sítios eletrônicos oficiais** de órgãos e entidades emissores de certidões, **constitui meio legal de prova**, para fins de habilitação.

HABILITAÇÃO

Art. 36 § 5º – Na análise dos documentos de habilitação, **o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir**, poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo IX.

↳ **Conforme disposto no inciso V do art. 9º do Decreto nº 48.587/2023, o saneamento poderá ser feito pelo agente de contratação, não só pela comissão.**

§ 6º – Na hipótese de o licitante **não atender às exigências para habilitação**, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, **examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente**, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 3º.

↳ **Regra já prevista no Decreto nº 48.012/2020**

§ 7º – A comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte** será exigida nos termos do disposto no art. 6º do Decreto nº 47.437, de 26 de junho de 2018.

INTENÇÃO DE RECORRER E FASE RECURSAL

Regra tem como fundamento o art. 165 da NLLC

Art. 37 – Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, **não inferior a 10 minutos**, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, **manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão**.

§ 1º – As **razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único**, em campo próprio no sistema, **no prazo de 3 dias úteis**, contados a partir da notificação acerca da conclusão do juízo de admissibilidade relativo às manifestações de intenção de recorrer, realizado pelo agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir.

§ 2º – O **juízo de admissibilidade** referido no § 1º será realizado após a etapa de manifestação de intenção de recorrer de que trata o *caput*, ao final da etapa de habilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da etapa de julgamento das propostas.

INTENÇÃO DE RECORRER E FASE RECURSAL

Art. 37 § 3º – Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis**, contados da data final do prazo do recorrente, pelas mesmas formas de apresentação do recurso.

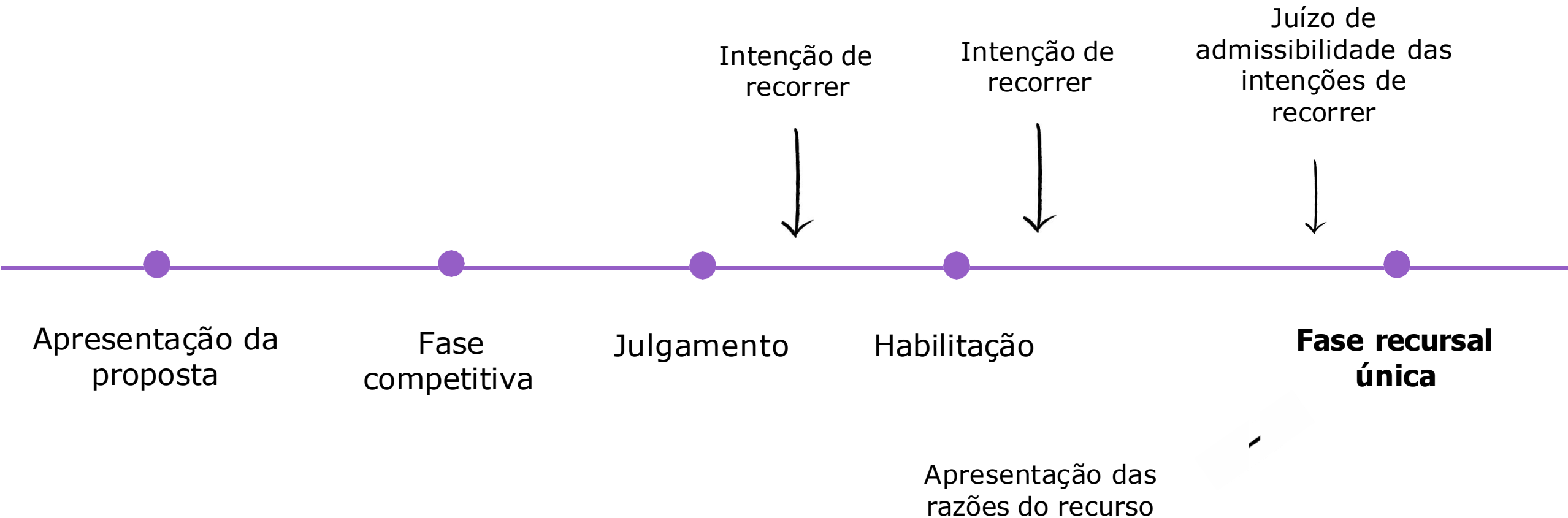
§ 4º – Será assegurada ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5º – O acolhimento do recurso importará na **invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados**.

§ 6º – Na ausência de registro de manifestação de intenção de recorrer pelos licitantes, fica a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

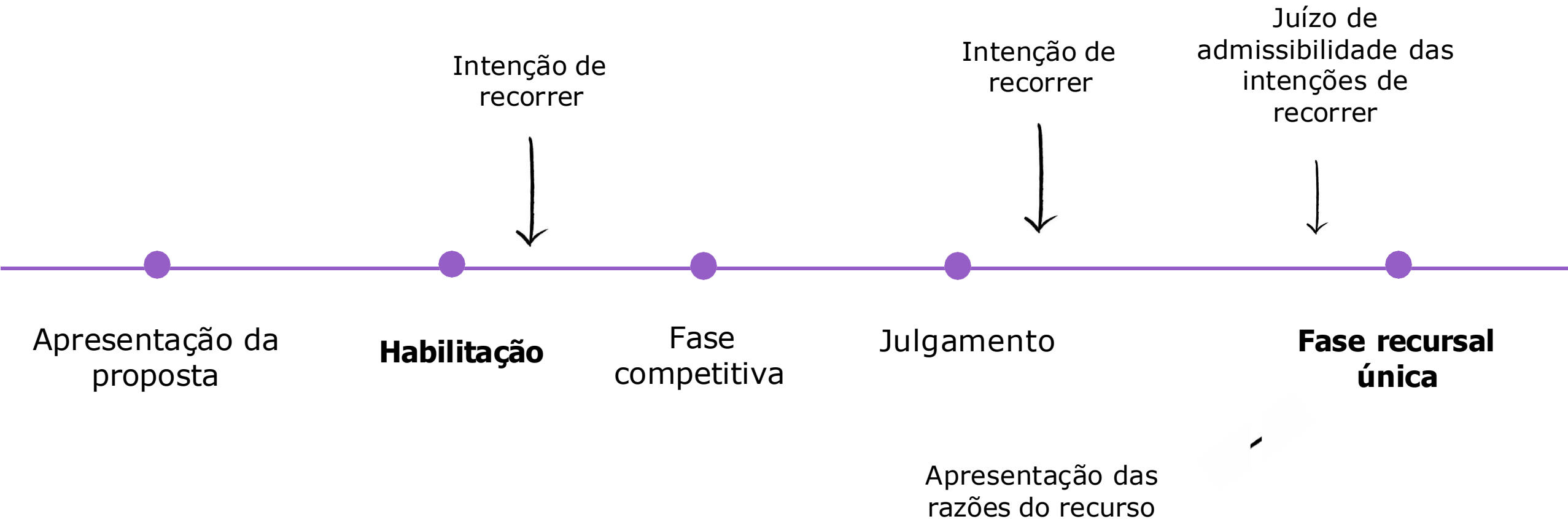
INTENÇÃO DE RECORRER E FASE RECURSAL

RITO ORDINÁRIO



INTENÇÃO DE RECORRER E FASE RECURSAL

RITO COM INVERSÃO DE FASES



SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



Art. 38 – No julgamento das propostas e na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins, respectivamente, de classificação e de habilitação, observado o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 39 – Na hipótese de necessidade de **suspensão da sessão pública** para a realização de diligências, com vistas aos saneamentos de que trata o art. 38, a sessão pública somente poderá ser reiniciada **mediante aviso prévio** com, no mínimo, 24 horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Regra já prevista no Decreto nº 48.012/2020, que garante a segurança transacional



HOMOLOGAÇÃO

Art. 40 – Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será **encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71** da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Segundo o art. 71 da NLLC, a autoridade competente poderá:

- I. - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II. - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III.- proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV.- adjudicar o objeto e homologar a licitação.

CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Regra prevista no art. 90 da NLLC

Art. 41 – Após a homologação, o licitante vencedor será **convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente**, no prazo estabelecido no edital de licitação, **sob pena de decair o direito à contratação**, sem prejuízo da aplicação das sanções dispostas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e outras penalidades aplicáveis.



CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Art. 41 § 1º – O **prazo de convocação poderá ser prorrogado** uma vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º – Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, **convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação**, para a celebração do contrato ou assinatura da ata de registro de preços ou retirada do instrumento equivalente, **nas condições propostas pelo licitante vencedor**.



CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Art. 41 § 3º – Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I. – **convocar os licitantes remanescentes** para negociação, na ordem de classificação, com vistas à **obtenção de preço melhor**, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II. – **adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes**, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Convocação dos remanescentes na ordem de classificação:

- 1) Preço do vencedor
- 2) Melhor preço
- 3) Condição ofertada



CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Art. 41 § 4º – A **recusa injustificada do adjudicatário** em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, **caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas** e à imediata **perda da garantia de proposta** em favor do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§ 5º – A regra do § 4º não se aplicará aos **licitantes remanescentes convocados na forma do inciso** **Ido § 3º.**

→ **Obtenção de preço melhor**

§ 6º – Decorrido o **prazo de validade da proposta** indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Consoante ao previsto no art. 71 da NLLC

Art. 42 – A autoridade superior **poderá revogar o procedimento** licitatório pelos critérios e na forma de que trata este decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e **deverá anular por ilegalidade insanável**, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.



REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 42 § 1º – O **motivo** determinante para a **revogação** do processo licitatório deverá ser **resultante de fato superveniente devidamente comprovado**.

§ 2º – Ao pronunciar a **nulidade**, a autoridade **indicará expressamente os atos com vícios insanáveis**, tornando sem efeito os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º – **Caberá recurso no prazo de 3 dias úteis contados a partir da data da anulação ou revogação da licitação**, observado, no que couber, o disposto nos arts. 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º – Na hipótese da **ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual**, aplica-se o disposto no **art. 147** da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Elenca aspectos a serem analisados para anulação

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Os **horários** estabelecidos no edital e durante a sessão pública observarão o **horário de Brasília-DF**, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao certame.

Parágrafo único – Na aplicação deste decreto, a **contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.**



DISPOSIÇÕES FINAIS

Consoante ao previsto no art. 156 da NLLC



Art. 44 – Os licitantes **estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021**, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – Quando as licitações pelos critérios e na forma de que trata este decreto forem realizadas por **órgão central**, para atendimento a demanda de órgão ou entidade, **poderão ser designados representantes do referido órgão central para praticar os atos previstos neste decreto.**



DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 46 – A **Seplag** poderá **editar normas complementares ao disposto neste decreto, expedir orientações, solucionar casos omissos** e disponibilizar materiais de apoio para a execução dos procedimentos de que trata esse decreto.

Art. 47 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - NLLC



Art. 4º **Aplicam-se às licitações** e contratos disciplinados por esta Lei as **disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste **artigo não são aplicadas**:

I.- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao **item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**;

└─→ Receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00

II.- no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações **cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - NLLC



Art. 4º

§ 2º A **obtenção de benefícios** a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, **no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima** admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante **declaração** de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Dúvidas?



OBRIGADA!



Fale conosco

<https://www.mg.gov.br/planejamento/pagina/logistica/fale-conosco>



Site Seplag – Nova Lei de Licitações e Contratos

<https://www.mg.gov.br/planejamento/pagina/logistica/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos>